PARECER JURÍDICO 008/2026

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA – ESTADO DO TOCANTINS

Dispensa de Licitação nº: 010/2026

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços na manutenção preventiva e corretiva, higienização dos aparelhos de ar condicionados, para atender as demandas da Câmara Municipal de Babaçulândia, conforme especificações no Termo de Referência.

I DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado que visa a contratação através de Dispensa de Licitação, consoante o objeto acima especificado, no qual requer parecer jurídico acerca da legalidade do Termo de Referência, Minuta do Contrato, bem como de todo o procedimento adotado nos autos da Dispensa de Licitação nº 010/2026.

Nesse sentido, passamos a análise jurídica do parecer.

II DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Preliminarmente, a par da discussão sobre as espécies de pareceres, especificamente na questão da dispensa de licitação, necessário observar que analisando a juridicidade de afastamento do dever geral de licitar, bem como a presença de seus requisitos, sua oitiva é obrigatória. Isso se conclui, quando observado o artigo 72, inciso III, da Lei 14.133/2021:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> [...]
>
> **III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos**; (**Grifo nosso**)

Ao existir a previsão legal, é oportuno observar que no presente parecer

é solicitado expedição de opinião técnica sobre preencher ou não, os requisitos legais a hipótese que lhe fora submetida, vejamos:

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
>
> [...]
>
> § 4º Na forma deste artigo, **o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (**Grifo nosso**)

Assim, o órgão de assessoramento jurídico nos processos em questão, se manifesta não pela "aprovação" ou "desaprovação" da contratação direta, mas, opina se é o caso de dispensa, bem como se os requisitos legais estão devidamente apontados nos autos, ou seja, abstem-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e quanto a outras questões não abordadas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Por essa razão, a emissão do parecer jurídico não significa endosso ao mérito administrativo, visto que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, conforme recomendação da Consultoria Geral da União, por meio do Manual de Boas Práticas Consultivas – BPC nº 7, vejamos:

> **Enunciado**: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que

contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Logo, mesmo existindo o dever de parecer como parte integrante do processo de contratação, tal ato não é vinculante, ou seja, não obriga a autoridade a decidir na conformidade do parecer.

Além do mais, cumpre esclarecer que para a Administração Pública adquirir quaisquer produtos ou serviços, necessário se faz a realização do procedimento licitatório cabível, uma vez que a Constituição Federal impõe o principio da licitação, cujo objetivo basilar é a seleção da proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos os interessados em contratar com o poder público.

Assim, o artigo 11 da Lei 14.133/2021 dita que:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - **evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis** e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. (**Grifo nosso**)

Do mesmo modo, estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

> obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> [...]
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Todavia, existem situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, e desde que preenchido os requisitos legais, poderá dispensar a realização do certame, como previsto no Art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

No caso em tela, o processo administrativo visa a Contratação de empresa para prestação de serviços na manutenção preventiva e corretiva, higienização dos aparelhos de ar condicionados, para atender as demandas da Câmara Municipal de Babaçulândia.

Sendo assim, a presente contratação se configura como "prestação de serviços", no entanto a administração justifica a adoção da DISPENSA DE LICITAÇÃO, visto que a mesma se encontra fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021. Vejamos.:

> **Art. 75. É dispensável a licitação:**
>
> [...]
>
> **II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, no caso de outros serviços e compras; (Grifo nosso)

Vale ressaltar, que os valores envolvidos na respectiva Lei, são atualizados anualmente, conforme estabelece o art. 182 da Lei 14.133/2021, conforme passa a dispor:

> Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)

ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

Portanto, de acordo com o decreto 12.807/2025, estabelece que o valor disposto no artigo 75, inciso II, será no importe de **R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Decreto/D12807.htm

Assim, o valor estimado para a prestação de serviços de **R$ 11.450,00** (onze mil quatrocentos e cinquenta), de acordo com a documentação apresentada, enquadrando-se perfeitamente no art. 75, caput, inciso II, atendendo ao requisito estabelecido em Lei.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
>
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
>
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
>
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
>
> VI - razão da escolha do contratado;
>
> VII - justificativa de preço;
>
> VIII - autorização da autoridade competente.

Nota-se, que o agente de contratação atestou a existência da documentação necessária. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das

contratações diretas.

Além do mais, recomenda-se que o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado no diário oficial do Município por força do disposto no art 176, inciso I, da Lei de licitações.

Por fim, da análise do instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no termo de referência.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais.

Portanto, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

III DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

O procedimento foi iniciado com a abertura do processo administrativo devidamente autuado e numerado; há autorização da autoridade competente permitindo o início do procedimento; contém a indicação do recurso próprio para despesa; o objeto está devidamente especificado e aprovado pela autoridade competente.

IV DA MINUTA DO CONTRATO

Verifica-se que a minuta contratual contém cláusulas essenciais relativas ao objeto, preço, prazo, obrigações das partes, fiscalização, dotação orçamentária, penalidades e hipóteses de rescisão, em conformidade com o art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

V CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos

e de conveniência administrativa, cuja análise compete à autoridade competente, esta Assessoria Jurídica opina pela regularidade formal do procedimento e pela viabilidade jurídica da contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, podendo o feito prosseguir para as fases subsequentes, pelo valor estimado de **R$ 11.450,00** (onze mil quatrocentos cinquenta reais).

É o Parecer, SMJ.

Babaçulândia, Estado do Tocantins, 22 de outubro de 2026.

LUCAS COSTA LUNA
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/TO 9.234